

Acórdão: 17.325/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116415-25
Impugnante: Varius Materiais de Construção Ltda.
Proc. S. Passivo: Bruna Rocha Ferreira/Outro(s)
PTA/AI: 01.000149231-21
Inscr. Estadual: 448.312185.00-26
Origem: DF/Contagem

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - TINTAS - ESTOQUE DESACOBERTADO. Constatado o estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, resultando em falta de recolhimento do imposto devido. Corretas as exigências fiscais de ICMS, ICMS/ST, MR capitulada no art. 56, inciso II, § 2º e MI prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei 6763/75. Razões de defesa insuficientes para elidir o trabalho fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante diligência realizada no dia 28/12/04, de que a empresa Autuada mantinha estoque de mercadorias (tintas e materiais de construção) desacoberto de documentação fiscal, resultando em falta de recolhimento de ICMS na operação normal e também de ICMS/ST com relação às tintas.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação às fls. 42/50, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.79/83.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de estoque de mercadorias (tintas e materiais de construção) desacoberto de documento fiscal.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de os fiscais autuantes não possibilitaram a demonstração da existência dos documentos fiscais, que sempre existiram e foram juntadas as fls. 59/65 dos autos, estando as mesmas em poder do Contador no momento da ação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diz ainda que, com a apresentação dos documentos fiscais, desaparece a irregularidade, impondo-se o cancelamento das exigências, cita o Código Tributário Nacional, questiona o percentual da Multa de Revalidação e pede, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

A Fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, cita a legislação que rege a matéria e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a infração à legislação tributária, uma vez que o procedimento adotado pela Impugnante não tem respaldo na legislação tributária vigente.

Conforme enfatizado pela Fiscalização, em sua manifestação fiscal de fls. 80/83, a Autuada mantinha em seu estabelecimento blocos de notas fiscais de outra empresa, apreendidos pelo TAD de fls. 73.

Instada a apresentar as notas fiscais de entrada das mercadorias em estoque, a empresa Autuada apresentou 56 notas fiscais de entrada da empresa Ville Mor Materiais de Construção Ltda e uma nota fiscal dela própria, dizendo que possuía apenas estas notas para acobertar o seu estoque.

Como as notas fiscais apresentadas não se prestavam para acobertar o estoque ali existente, foi feito o Levantamento Quantitativo das Mercadorias (Declaração de Estoque), por meio de contagem física, assinada pelos fiscais autuantes e pelo Sr. Márcio Henrique Carvalho.

Assim, foi lavrado o TAD 001783 das mercadorias mantidas em estoque, desacobertas de documento fiscal naquele estabelecimento.

O contribuinte não apresentou, até o momento da lavratura do presente Auto de Infração, qualquer documento que acobertasse o estoque em seu estabelecimento.

Desta forma, não têm procedência os argumentos da empresa Autuada, de que sempre possuiu documentação idônea, para comprovação de seu estoque, trazendo aos autos as notas fiscais de fls. 59/65.

Em verificação às telas do SICAF, consultando o conta corrente do contribuinte JC Comercial, emitente das notas fiscais de fls. 61/65, foi constatado que este não entregava DAPI de janeiro a setembro de 2004, tendo a mesma sido bloqueada em 21/09/04, por desaparecimento – vide quadro de fls. 81.

Portanto, referidas notas fiscais são consideradas inidôneas pela fiscalização, por terem sido emitidas por contribuinte cuja inscrição encontrava-se bloqueada desde 21/09/04, por desaparecimento.

Nesse sentido, fica flagrante a caracterização de estoque desacoberto de mercadorias, motivo da presente autuação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Finalmente, de se ressaltar que as multas aplicadas na espécie estão devidamente previstas na legislação tributária vigente, não havendo que se falar em ilegalidade no percentual dessas multas.

Destarte, considerando a prática da infração cometida pela empresa Autuada ao deixar de apresentar a documentação comprovadora do estoque encontrado pela fiscalização, corretas as exigências fiscais na forma como elencadas na peça inicial.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 19/12/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/cecs